

A arbitragem no direito de família

Arbitration in family law

DOI:10.34115/basrv6n3-017

Recebimento dos originais: 18/02/2022

Aceitação para publicação: 14/03/2022

Yann Cabral Moreira

Mestrando em Direito Civil

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP

Endereço :Via Maestro Tom Jobim, nº 2450, Apto. 1005, Jardim Botânico, Ribeirão Preto – SP

E-mail: Yann.cabral@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo propor e instigar os leitores sobre a reflexão e adoção da arbitragem como forma alternativa à solução de conflitos no Direito de Família, como meio célere e eficaz. Para aprimoramento do tema, foram analisadas as formas alternativas e extrajudiciais de soluções de conflitos, bem como eventuais impeditivos encontrados na lei sobre o tema. Estudou-se o procedimento arbitral em suas características e diferenças, com o objetivo de elencar as vantagens e desvantagens na adoção do procedimento arbitral em relação ao processo judicial, demonstrando a forma de como o tema é abordado e o tratamento que recebe pela doutrina e jurisprudência brasileira. Ao fim, busca-se apresentar e demonstrar a real possibilidade de utilização e principais vantagens na escolha da arbitragem na solução de conflitos sobre direitos disponíveis no direito de família.

Palavras-chave: arbitragem, direito de família, meios alternativos de solução de conflitos, família.

ABSTRACT

This article has to propose and instigate readers on the reflection and adoption of arbitration as an alternative to conflict resolution in family law, as a swift and effective means. To improve the theme, they were analyzed as alternative and extrajudicial forms of conflict resolution, as well as impediments found in the law on the subject. The arbitration procedure in its characteristics and differences was studied, with the objective of listing the advantages and disadvantages of adopting the arbitration procedure in relation to the judicial process, demonstrating the way in which the subject is approached and the treatment it receives by doctrine and Brazilian jurisprudence. At the end, it seeks to present and demonstrate the real possibility of use and the main advantages in choosing arbitration in solving conflicts over rights available in Family Law.

Keywords: arbitration, family right, alternative means of conflict resolution, family.

1 INTRODUÇÃO AO CONCEITO DE JUSTIÇA E A CORRELAÇÃO COM A ARBITRAGEM

1.1 O CONCEITO DE JUSTIÇA

O Brasil vive uma recente redemocratização, caracterizada pela introdução de novos e a ampliação de direitos fundamentais, sociais e individuais, com a constituição de mecanismos para respectiva efetivação, os quais foram escupidos com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em especial o livre acesso à justiça, encontrado no inciso XXXV do Art. 5º.

A conquista desse direito essencial em uma democracia acabou por gerar um efeito negativo na sociedade e à imagem da Justiça, decorrente dos elevadíssimos números de litígios em trâmite, sem uma estrutura estatal correspondente, que para um adequado atendimento demandariam recursos financeiros de que o Estado Brasileiro não dispõe.

Esse elevado número de processos e a consequente morosidade, por questões técnicas e de pessoal, retardam naturalmente o desenvolvimento do processo judicial e não entregam aos litigantes uma solução ao conflito em ritmo minimamente satisfatório, criando uma percepção de ausência de justiça e permissividade estatal com o cometimento de ilícitos perante a sociedade.

Diante desse grave problema da morosidade¹, ainda muito presente, o legislador na reforma do Poder Judiciário (Emenda Constitucional nº 45/04) introduziu no ordenamento constitucional o princípio da duração razoável do processo, acompanhado de uma nova política sobre os litígios e estímulos a composição entre as partes sem intervenção do Judiciário, com o objetivo de mitigar a demora e promover uma tutela efetiva e célere. Assim, ganharam relevo formas alternativas de composição e resolução de conflitos, atualmente caracterizados pela conciliação, mediação e arbitragem.

Nesse cenário, apesar de regrado preteritamente por meio da Lei 9.307/96 (Lei da Arbitragem) e, inclusive, com previsão no antigo Código de Processo Civil (Lei 5.869/73), a arbitragem ganhou novo fôlego e se colocou como instrumento alternativo e plenamente viável ao tradicional contencioso judicial para obtenção da solução de conflito entre as partes, especialmente em questões mais técnicas e quando versar sobre os chamados direitos disponíveis.

¹ JUSTIÇA EM NÚMEROS 2021. www.cnj.jus.br, 2021. Disponível em: www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 10.11.2021.

A arbitragem e as vantagens por ela introduzidas trazem nos tempos contemporâneos uma ideia justiça efetiva, que vai além do tradicional sentido de justiça pelo Estado. De uma certa forma o termo justiça é abstrato e dinâmico, pois se amolda de acordo com os preceitos de determinada sociedade e em determinado período. Denota-se que esse conceito muda, tendo num passado um entendimento de sob à ótica contratualista de Rousseau² que o justo é obtido por meio da vontade geral, ou seja, um consenso comum em que partes vivem em sociedade.

De outro lado, sob uma ótica contemporânea, o conceito de justiça enfrenta uma análise sobre o aspecto coletivo e social, que vai além da igualdade formal. O autor John Rawls busca uma igualdade pela equidade, por meio de uma construção humana que beneficiária a todos, razão pela qual desenvolveu uma teoria de princípios basilares ao conceito de justiça, com proporcional divisão de direitos e deveres da coletividade³.

Com o avanço do tempo e do direito, a evolução do tradicional conceito de justiça transcendeu e se criou o que atualmente chamamos de Justiça Coexistencial ou Justiça Conciliatória.

A grande diferença entre o tradicional conceito de justiça e a denominada justiça coexistencial está na forma em que a lide ou a controvérsia é interpretada e tratada pelas partes.

Infelizmente, a nossa origem ocidental trata o conflito como uma disputa em que alguém será o vencedor e poderá contar vantagens perante terceiros, enquanto a outra parte é a derrotada, arcando com além do ônus e despesas, por vezes, uma exposição social. Esse conceito antigo é muito prejudicial, pois cria em torno da lide uma espécie de competição, o que corrobora com o rompimento das relações sociais.

Buscando exemplificar o conceito e a conduta a serem adotadas, em sua obra Fernanda Tartuce⁴ expõe que *“a lógica consensual (coexistencial ou conciliatória) é aplicada em um ambiente onde a pauta é colaborativa: as pessoas se dispõem a dialogar sobre a controvérsia e a abordagem não é centrada apenas no passado, mas inclui o futuro como perspectiva a ser considerada”*.

² ROUSSERAU, Jean-Jacques. O Contrato Social. São Paulo - SP: Editora Martins Fontes, 1999. Fls. 33-34.

³ RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. São Paulo - SP: Editora Martins Fontes, 2000. Fls. 333.

⁴ TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Cíveis. 4ª Edição. São Paulo. Editora Método, 2018. Pag. 88. Capítulo 2.2. Justiça Consensual (coexistencial e conciliatória) versus modelo contencioso (antagonista).

Diante de um novo cenário e uma busca por uma Justiça mais consensual, denota-se um movimento legislativo alinhado a este conceito e assim surgiu a efetiva adoção das medidas de conciliação e mediação, com evolução gradativa, mas com maior oferta, incentivo e prestação na promulgação do Novo Código de Processo de 2015, pertencendo às ferramentas para soluções alternativas aos conflitos, juntamente com a arbitragem.

1.2 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Como mencionado no item anterior, a conciliação, mediação e a arbitragem compõem a base dos mecanismos para soluções alternativas de conflito, sendo necessário o breve conceito que existe em comum e as respectivas diferenciações para análise dos temas.

A mediação é uma forma de autocomposição conjunta, construída pelas partes, na qual o mediador é uma pessoa neutra e tem atuação de linha de contato, para transporte das pretensões. Esse mediador não decide, tampouco propõe soluções, auxiliando apenas na composição entre as partes sem que haja a intervenção do Poder Judiciário.

Por sua vez, na conciliação, também forma de autocomposição, o conciliador intervém de maneira que as partes consigam atingir uma composição do interesse de ambas, propondo alternativas que evitem o encaminhamento ao Judiciário.

1.3 A ARBITRAGEM

Toda a sistemática do Poder Judiciário na atuação contenciosa e as propostas para solução alternativa de conflitos só existem e foram até aqui tratadas, pois existe uma questão pretérita que é o conflito, baseado na colisão de interesses, que não teve êxito na pacificação pelos meios citados anteriormente.

Apesar de ideal, é praticamente impossível encontrar um meio em que as partes atendessem plenamente seus interesses sem que a outra de alguma forma os aceitem sem se sentir lesada ou abdique de algo. Nesse conceito e diante da inviabilidade da autotutela para solução de conflitos, que surgiu o conceito histórico em que Poder Judiciário ou órgão estatal julgador, isento, fica investido no poder de decisão e apreciação da controvérsia.

Entretanto, denota-se ao longo da história que existem fragmentos indicando o emprego ou utilização da arbitragem em conceito próximo do atual, uma heterocomposição, em que uma ou algumas pessoas, ou ainda uma entidade escolhida pelas partes, de forma imparcial, apreciaria uma determinada controvérsia e profeririam

uma decisão com força vinculante às partes. Essas passagens eram mais observadas nas tratativas entre Estados, em que um terceiro Estado decidia sobre o tema ou até mesmo a Igreja, de modo a solucionar a lide.

A arbitragem começou a ganhar maior respaldo jurídico e ser aprimorada, recebendo previsão no antigo Código Civil de 1916, em seus artigos 1.037 a 1.048, bem como a regulação no mencionado Código de Processo Civil de 1973. A Constituição Federal prevê a arbitragem geral de forma indireta, nos termos do art. 4º, VII e de forma direta nos litígios coletivos trabalhistas, nos termos do art. 114, §§ 1º e 2º.

Entretanto, foi à luz da Lei 9.307/96 que a arbitragem foi devidamente regulada e amplamente divulgada, com inspiração em modernas legislações sobre comércio internacional e na Convenção de Nova Iorque.

Houve ainda a previsão de arbitragem na legislação que trata dos juizados especiais (Lei 9.099/95), a critério das partes em caso de não conciliação, juízo arbitral este que decidiria por base na equidade, o que difere um pouco da possibilidade de julgamento por técnica previsto na Lei 9.307/96.

A arbitragem pode ter seu conceito definido a partir dos dizeres de Francisco José Cahali⁵ da seguinte maneira “*a arbitragem, ao lado da jurisdição estatal, representa uma forma heterocompositiva de solução de conflitos. As partes capazes, de comum acordo, diante de um litígio, ou por meio de uma convenção, estabelecem que um terceiro, ou colegiado, terá poderes para solucionar controvérsia, sem intervenção estatal, sendo que a decisão terá a mesma eficácia que uma sentença judicial*”.

Em linhas similares, Carlos Alberto Carmona⁶ compõe a arbitragem como “*meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor*”.

A arbitragem é uma opção de contratação pelas partes capazes e não uma obrigação, como preceitua o art. 1º da Lei de Arbitragem “*as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos*

⁵ CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem. São Paulo – SP. 8ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, 2020. pag. 121.

⁶ CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo. São Paulo – SP. 2ª Edição. Editora Atlas, 2004. pag. 51.

patrimoniais disponíveis". Ainda, a arbitragem pode ser escolhida por equidade ou por direito.

Entretanto, uma vez que a arbitragem é contratada, ela não pode ser simplesmente não observada por uma das partes. A renúncia à arbitragem deve ser por todas as partes que a contrataram, o que pode ser feito de forma expressa, por instrumento próprio, ou de forma tácita, por meio da não arguição da contratação da arbitragem em preliminar de processo judicial, nos termos do art. 337, X e §6º do Código de Processo Civil.

Sobre a livre escolha de método para julgamento da arbitragem, Francisco Cláudio de Almeida Santos⁷ diz *"a arbitragem, no que interessa para o tema a ser abordado, poderá ser realizada segundo as normas jurídicas escolhidas pelas partes, bem assim realizada com base nos princípios gerais de direito, ou com base na equidade, desde que não viole os bons costumes e a ordem pública"*.

Em relação à natureza jurídica da arbitragem há discussões. Uma primeira corrente sustenta como um instituto de atividade privada (privatista/contratualista), ou seja, uma atividade extrajudicial, contratual e sem a função estatal, uma segunda corrente que vislumbra o juízo arbitral como forma de jurisdição (processual/publicista), assertiva e que polariza com a função estatal judicial, e por fim, uma terceira, denominada de autônoma (mista/autônoma), aparentemente mais equilibrada, que entende a arbitragem como sua própria natureza jurídica, com característica contratual na origem e jurisdicional na decisão.

A linha contratualista defende esta posição no entendimento de que a arbitragem tem força obrigatória por meio de uma convenção, afastando a intervenção no mérito pelo juiz estatal, bem como não haveria nessa modalidade jurisdição, sendo esta exclusiva do Poder Judiciário. De outro lado, a linha publicista, defende que há jurisdição em razão da autonomia e força da cláusula compromissória, equiparando a equivalência da sentença arbitral à judicial, sem que a primeira seja validada pela segunda⁸.

Ainda, há uma terceira corrente mencionada por Carmona que concilia as duas correntes, entendendo que a natureza jurídica da arbitragem como mista⁹.

⁷ ALMEIDA SANTOS, Francisco Cláudio. A Arbitragem no Direito de Família. www.ibdfam.org.br, 2013. Disponível em: www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/310.pdf. Acesso em: 10.11.2021.

⁸ Bacellar, Roberto Portugal. Mediação e arbitragem. São Paulo – SP. Saraiva, 2012. Não paginado. (Coleção saberes do direito; 53) 1. Arbitragem (Direito) -Brasil 2. Mediação - Brasil I. Título. II.

⁹ Idem cit. 7, pag. 46.

Ressalta-se a atividade arbitral sobre direitos patrimoniais disponíveis, em relação às partes, desde que capazes e optem pela arbitragem, por meio da convenção ou cláusula compromissória.

2 A ARBITRAGEM E O DIREITO DE FAMÍLIA

A adoção da Arbitragem pressupõe o preenchimento de requisitos para as pessoas possam se valer dela. O primeiro requisito está ligado a capacidade de contratar, ou seja, de manifestar vontade, que vai além da simples capacidade civil e almeja o atingimento ao exercício livre e consciente de uma faculdade, necessária à contratação da arbitragem e renúncia da intervenção estatal.

Por sua vez, o artigo 852 do Código Civil veda expressamente a arbitragem para solução de litígios que envolvam a “*solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial.*”

Ainda sobre o tema da capacidade, há óbice na eventual tentativa de representação dos pais em interesses dos filhos na tentativa de escolha da arbitragem como meio de julgamento.

Nas causas em que há tutela do interesse de incapazes, existe a necessidade de intervenção do Ministério Público, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil. Ademais, não há na Lei de Arbitragem hipótese legal de chamamento ou interação por parte do Ministério Público, o que afasta ainda mais a possibilidade da atuação e, conseqüentemente, a proteção de interesses do assistido.

Sobre a temática, Maria Helena Diniz¹⁰ define a capacidade como “*sendo a pessoa natural (ser humano) sujeito das relações jurídicas e a personalidade a possibilidade de ser sujeito, ou seja, uma aptidão a ele reconhecida, toda pessoa é dotada de personalidade. A personalidade é o conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida.*”

O segundo requisito a ser observado é o fato de que a arbitragem, quando adotada na solução de conflitos, deve versar sobre direitos patrimoniais disponíveis.

Sobre o conceito de direito disponível, Carlos Alberto Carmona em citação a Alcides de Mendonça Lima afirma que um direito é disponível quando ele pode ou não

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. São Paulo – SP. 17ª Edição. Saraiva, 2014. pag. 60.

ser exercido livremente por seu titular, sem que haja norma cogente impondo cumprimento de dever ou obrigação, o que condução diversa poderia resultar em nulidade ou anulabilidade¹¹.

Por sua vez, analisando a estrutura jurídica do Direito de Família, percebe-se a possibilidade de adoção da arbitragem em uma partilha do casal diante de um divórcio, ou mesmo no desfazimento de uma união estável, bem como na definição de alimentos entre o casal.

A constituição da arbitragem poderá ser feita previamente, por meio de uma cláusula compromissória no pacto antenupcial, versando exclusivamente sobre os bens, ou ainda por compromisso arbitral em via judicial ou extrajudicial, com o litígio existente ou para questões que futuramente possam ser do interesse.

Especificamente sobre os alimentos, estes se encontram previstos na legislação civil e guardam estrita relação com os princípios da dignidade da pessoa humana e solidariedade, com natureza personalíssima e exigível apenas pelo interessado ou seu representante, o qual, exceto na relação conjugal, não comporta renúncia, cessão gratuita ou onerosa, bem como insuscetível de penhora.

Entretanto, apesar dos princípios constitucionais a ele atrelados, os alimentos não são direitos pessoais e sim direitos patrimoniais e por essa natureza, disponíveis e negociáveis na relação conjugal.

Cahali¹² afirma *“certo é que a obrigação de alimentar decorrente do poder familiar (em favor de filhos menores) indiscutivelmente é irrenunciável e, como tal, indisponível, apta, portanto, a excluir a matéria do cenário arbitral” e prossegue dizendo “já a obrigação alimentar decorrente do casamento e da união estável tem certo toque de disponibilidade, uma vez nascido o respectivo direito pelo rompimento da relação, nunca antes da dissolução”*.

Em linha semelhante, a Jurisprudência entende pela possibilidade de renúncia do direito a alimentos, decorrentes do vínculo conjugal.

AÇÃO DE ALIMENTOS. Ex-esposa que renunciou à pensão alimentícia na ocasião do divórcio. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Apela a autora alegando ter abandonado sua profissão para se dedicar ao lar. O ex-marido é executivo e possui condições de pagar-lhe alimentos. Afirma que na audiência de divórcio a autora estava muito nervosa e abalada emocionalmente, razão pela qual não se opôs a renúncia aos alimentos. Assevera que os alimentos são irrenunciáveis. Pede a aplicação da Súmula 379 do STF. Descabimento. Renúncia recíproca ao direito de

¹¹ Idem cit. 7, pag. 56

¹² Idem cit. 6, pag. 469-470.

alimentos. A simples alegação de que a autora estava nervosa e desestabilizada emocionalmente não é apta a desconstituir os termos do pacto firmado. A sentença homologatória e os termos pactuados só poderiam ser desconstituídos se comprovada a existência de um dos vícios de consentimento. Possível a renúncia aos alimentos colaborativos, sendo vedada exclusivamente a abdicação dos alimentos provenientes de relação de parentesco. Inaplicabilidade da Súmula 359 do STF. Recurso improvido.

(APEL. Nº: 1001015-91.2016.8.26.0659. São Paulo, 31 de maio de 2017. Relator Desembargador James Siano. 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo) Grifei

A problemática relevante atinente aos alimentos é o fato de que esse tema geralmente orbita e prescinde ao término da relação, por meio da separação ou divórcio judicial ou extrajudicial, bem como no caso da união estável, esta última com o rompimento da convivência.

Ainda, sustenta-se pela possibilidade de arbitragem para definição do valor a ser arbitrado como alimentos, desde que definido previamente, por cláusula compromissória, ou posteriormente por compromisso.

Apesar da ausência de previsão legal expressa sobre a arbitragem no direito de família, a doutrina majoritária atual não demonstra resistência na adoção para solução de litígios que versem sobre direitos disponíveis.

Dentre os doutrinadores que sustentam pela viabilidade de arbitragem, temos Francisco Cláudio de Almeida Santos que segundo ele “*parece-me que o quantum dos alimentos, entre cônjuges ou entre companheiros, pode ser decidido através de arbitragem, previsto este instituto em pacto antenupcial ou, posteriormente, em compromisso arbitral, opinião que divido com autores especializados em direito de família, tais como Francisco José Cahali*”.

Entretanto, apesar aqueles que se opõem à possibilidade de arbitragem no âmbito do direito de família, como Carmona¹³, sustentam sua posição baseados que as questões atinentes ao âmbito de família não gozam de disponibilidade, afirmando que “*de maneira geral, não estão no âmbito do direito disponível as questões relativas ao direito de família - e em especial ao estado de pessoas (pátrio poder, casamento, alimentos)*”.

Nesse sentido, o Judiciário já foi provocado para autorizar ou não a possibilidade de arbitragem, o que se denota pela chancela e admissão da arbitragem, em especial por decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pelo Superior Tribunal de Justiça.

¹³ Idem Cit. 7. pag 56.

ARBITRAGEM! - Determinação pelo árbitro de realização de perícia contábil na empresa do recorrente - Possibilidade - Partes que elegeram o Tribunal Arbitral de São Paulo para solução do litígio que versa sobre a revisão de partilha de bens em separação judicial - A instituição da arbitragem deve ser respeitada pela jurisdição estatal como qualquer convenção privada - Evidente que não se afasta do controle do Poder Judiciário a apreciação da regularidade do processo de arbitragem, que como todo ato jurídico está sujeito a ser invalidado - Providência requerida que deverá ser postulada no órgão perante o qual se processa a arbitragem - Decisão mantida - AGRAVO NÃO PROVIDO.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 501.512-4/4-0.São Paulo, 30 de maio de 2007. Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Desembargador Relator ELCIO TRUJILLO)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. ACORDO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE INCAPAZ. PRESCINDIBILIDADE DA INTERVENÇÃO MINISTERIAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. SENTENÇA ARBITRAL MANTIDA.

1. A Lei nº 9.307/96 (que dispõe sobre a arbitragem) possibilita às pessoas físicas, ou jurídicas, capazes de contratar, valerem-se da arbitragem, para a solução de seus litígios, que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, ficando ressalvada a atuação do Poder Judiciário ao controle de legalidade/validade da sentença arbitral, sendo-lhe vedado incursionar no reexame do seu mérito.

2. Nos termos do art. 33, § 1º, da Lei de Arbitragem, é permitido ao interessado postular, perante o Poder Judiciário, a anulação da sentença arbitral, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência da sentença. Ultrapassado este lapso temporal, como no caso dos autos, decai o direito de o interessado reclamá-la.

3. Ademais, não há falar-se em incompetência do juízo arbitral, pois, conquanto à época da dissolução da união estável tivessem um filho menor, o referido acordo em nada fez referência a ele, ou o prejudicou, relacionando-se, tão somente, ao patrimônio disponível dos ex-conviventes, sem interesse do Órgão Ministerial na demanda, conforme declarado por ele próprio.

4. Inclusive, as questões envolvendo a criança, em especial a guarda e os alimentos, foram resolvidas, em ação judicial, que tramitou na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Rio Verde, com a devida intervenção do Ministério Público e sentença transitada em julgado.

5. Por derradeiro, ainda que houvesse qualquer nulidade, o que não ocorreu, ela não poderia ser suscitada, pelo Autor/Apelante, sendo que ciente de sua existência, ignorou-a, concordando em partilhar os bens comuns e disponíveis, por meio do procedimento arbitral, inadmitindo-se, assim, a chamada nulidade de algibeira, em atenção aos artigos 276 e 278, ambos do Código de Processo Civil/2015.

6. Tendo em vista que o Autor/Apelante restou vencido, também neste grau recursal, mantenho a sua condenação, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que são majorados, de 10% (dez por cento), para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao disposto no artigo 85, §11, do CPC/2015, ressaltando, porém, a suspensão de sua exigibilidade, por ser ele beneficiário da gratuidade da justiça.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1882567 - GO (2020/0163530-7).Brasília, 05 de agosto de 2020. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO)

3 VANTAGENS DO SISTEMA ARBITRAL

Após a apresentação da viabilidade jurídica para adoção da arbitragem como meio de solução de conflitos atinentes aos direitos disponíveis no Direito de Família, essencial enfatizar as vantagens nesse sistema que vão além do aqui tratado.

Como vantagens objetivas, podemos citar a (i) liberdade na escolha do árbitro ou órgão julgador, (ii) flexibilidade na definição na metodologia de julgamento, (iii) confidencialidade e (iv) agilidade da decisão (prazo legal de seis meses) e via de regra não existem recursos de mérito.

Sem sombra de dúvidas a agilidade cria uma característica única que valoriza o bem mais precioso das partes que é o tempo, bem como encerra uma etapa que costuma ser muito angustiante e desgastante às partes.

Como vantagem indireta, mas com efeitos diretos, é pacificação dos conflitos por meio de uma decisão técnica, ágil e sigilosa, promovendo justiça.

4 CONCLUSÃO

O direito tem por objetivo regular na sociedade as relações jurídicas, harmonizar as relações dos indivíduos e criar uma base de segurança jurídica, por meio da eficaz apreciação das lides com base na lei, doutrina e julgados.

Assim, a arbitragem nas relações familiares se justifica pela própria necessidade de manutenção, ou minimamente, o respeito necessário a base familiar havida, em face da complexidade desse tipo de relação, a qual é menos desgastada com decisões céleres e mais técnicas.

O direito e a sociedade evoluíram muito de modo de que atualmente não se justifica mais a demasiada manutenção das lides advindas da relação familiar serem concentradas no Poder Judiciário, que enfrenta um grande desgaste em razão da ineficácia e demora de apreciação das lides, que por vezes quando definidas não possuem mais efeito prático.

Diante, dessa morosidade, abre-se espaço às soluções alternativas de conflitos e dentre elas está a arbitragem. Sendo assim, este artigo sustenta a possibilidade de adoção da arbitragem para pacificação de lides no âmbito familiar sobre direitos disponíveis e credita que em um futuro próximo haja uma revisão legislativa para amplitude do objeto da arbitragem.